



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.350, DE 2023

(Do Sr. Jonas Donizette)

Acrescenta dispositivo ao art. 227 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro da Aeronáutica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6261/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Acrescenta dispositivo ao art. 227 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro da Aeronáutica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos ao art. 227 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, para dispor sobre a tarifa emergencial.

Art. 2º O art. 227 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.277.....

.....

Art. 227-A: Nos bilhetes, será identificado se for caso de tarifa emergencial:

§1º. Será aplicada a tarifa emergencial, que consiste no preço da menor tarifa aplicável pela empresa de aviação, não excedendo ao valor de meio salário mínimo, para os bilhetes de passagens aéreas para parentes de primeiro grau, em casos de falecimento de ente.

§2º. Os documentos comprobatórios do falecimento deverão ser encaminhados em até 30 dias após a morte para a empresa de aviação.

§3º. Será assegurada preferência em fila de espera nos casos do § 1º.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



A perda de um ente querido é um processo doloroso, e se torna mais complicado quando existe a barreira da distância. No geral as perdas ocorrem sem data marcada, o que gera um problema para os familiares na hora de encontrar seus entes; o preço das tarifas aéreas de última hora.

A presente proposição tem como objetivo criar a tarifa emergencial que consiste no preço da menor tarifa aplicável naquele mês, para bilhetes de passagens aéreas para parentes de primeiro grau, em casos de falecimento do ente.

Algumas companhias como a Gol e a Latam oferecem reembolso da tarifa nos casos emergenciais, porém o reembolso não é suficiente, uma vez que os familiares arcarão com todos os custos do sepultamento e provavelmente não terão crédito suficiente para a compra.

O desconto, por sua vez, não é oferecido por todas as companhias e o reembolso não é a melhor maneira de concessão. É necessário que o desconto seja concedido no momento da compra e ainda que haja uma preferência para essas pessoas no caso de fila de espera.

O valor para a tarifa será o menor valor aplicado pela companhia no mês de requerimento da tarifa emergencial, assim, será um valor aplicado consoante com o mínimo necessário para que a empresa possa operar com lucro, não onerando de forma desleal as companhias aéreas.

De acordo com a movnews.com “A Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), não há uma regulamentação específica para esse tema, e essa questão faz parte da política de cada empresa.”



Por todo o exposto, consideramos imprescindível modificar a legislação vigente, para garantir a aplicação da tarifa emergencial nos casos de falecimento ou de diagnóstico médico de estado grave com alto risco de morte, para os parentes de primeiro grau. Pedimos, assim, apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado JONAS DONIZETTE



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.565, DE 19 DE
DEZEMBRO DE 1986
Art. 227

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1986-12-19;7565>

FIM DO DOCUMENTO